



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.912993/2009-91  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.934 – 3ª Turma  
**Sessão de** 13 de junho de 2018  
**Matéria** Contribuição para o PIS/Pasep  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COIM BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Para conhecimento do Recurso Especial, é necessário que seja comprovada divergência jurisprudencial, com apresentação de decisão paradigma na qual colegiado distinto tenha enfrentado questão similar e interpretado/aplicado a legislação de regência de forma diversa daquela realizada no acórdão recorrido.

Hipótese em que o acórdão recorrido trata da aplicação de legislação que não estava vigente nos períodos de ocorrência dos fatos tratados nos acórdãos paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de processo de compensação intentada a partir de crédito oriundo de alegado pagamento maior ou indevido da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 01/04/2002 a 30/04/2002, com débitos de outros tributos.

O Fisco não homologou o pedido ante a inexistência de saldo credor relativo aos pagamentos indicados, por ter sido integralmente utilizado para quitação do correspondente débito confessado por meio de DCTF.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 01 a 25, em 17/09/2009, pleiteando a reforma da decisão que não homologou as compensações declaradas por intermédio do PER/DCOMP nº 12311.86763.290606.1.3.04-7529. Resumidamente, alegou que havia incorrido em erro administrativo, por não ter retificado a DCTF tempestivamente, mas que o direito creditório materialmente seria existente.

A 3ª Turma da DRJ/CPS, no Acórdão nº 05-29.951, prolatado em 12 de agosto de 2010, às fls. 43 e 44-verso, considerou, por unanimidade, improcedente o pedido formulado.

Intimada do acórdão da DRJ em 10/09/2010 (fl. 46), a contribuinte interpôs recurso voluntário, em 08/10/2010, às fls. 47 a 90. Apresentou, resumidamente, os seguintes argumentos:

a) o direito ao crédito pleiteado seria legítimo, fato que poderia ter sido constatado mediante simples diligência na escrituração da contribuinte;

b) rechaçou a alegação de inexistência de elementos robustos de prova que atestassem a legitimidade do crédito pleiteado e considerou que a recusa do direito ao crédito via sistema constituiu ofensa ao princípio da verdade material;

c) o fato de não ter realizado a alteração e retificação da DCTF no momento em que identificou os valores pagos a maior indevidamente constituiria mero erro de fato, que não poderia ensejar a desconsideração do direito ao crédito; e

d) solicitou a conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização pudesse atestar *in loco* a regularidade da sua escrituração e do seu crédito.

Ao final, pediu a reforma integral da decisão proferida pela DRJ-Campinas, para que fosse reconhecido o direito ao crédito proveniente de recolhimento indevido efetuado a título de PIS e, conseqüentemente, homologada a compensação realizada.

Nos termos da Resolução nº 3403-000.226, de 07/07/2011, e-fls. 99 a 101, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência. Os quesitos formulados pelo colegiado foram respondidos na Informação Fiscal às e-fls. 270 a 272.

Após o retorno dos autos, o colegiado, em julgamento de 28/01/2014, apreciou o Recurso Voluntário, resultando no Acórdão nº 3403-002.679, às e-fls. 275 a 282, que, entendendo que a base de cálculo da contribuição não pode incluir receitas diferentes do faturamento (venda e prestação de serviços), deu provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo as receitas:

- 3.23.01 – Juros Recebidos;
- 3.23.02 – Descontos Obtidos;
- 3.23.04 – Variação Monetária Ativa;
- 3.23.05 – Créditos de operações diversas;
- 3.23.06 – Taxa Cambial e
- 3.23.08 – Receitas de Aplicação Financeira

A seguir, para fins de esclarecimento, encontram-se reproduzidos a ementa e o dispositivo do referido acórdão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002*

*BASE DE CÁLCULO. INDÉBITO. DCTF. DILIGÊNCIA. Apurado em diligência fiscal que o indébito utilizado em procedimento de compensação decorre da apuração de valor a menor do que o pago em razão da exclusão da base de cálculo de receitas diferente do faturamento, isto é, venda de mercadorias e prestação de serviços, impõe em reconhecer o direito de o contribuinte reaver o que pagou a mais do que o devido e compensar até o limite do crédito apurado. A apresentação de DCTF retificadora não é causa determinante ao exame do pleito de ressarcimento.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

O acórdão teve o seguinte teor:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as receitas 3.23.01 – Juros Recebidos; 3.23.02 Descontos Obtidos; 3.23.04 Variação Monetária Ativa; 3.23.05 – Créditos de operações diversas; 3.23.06 – Taxa Cambial e 3.23.08 – Receitas de Aplicação Financeira, homologando-se o resultado da diligência. Esteve presente ao julgamento o Dr. José Antônio Minatel, OAB/SP nº 37.065.*

**Embargos de declaração da Procuradoria**

Intimada do Acórdão nº 3403-002.679 em 20/03/2014 (e-fl. 283), a PGFN apresentou embargos de declaração em 22/04/2014 (e-fls. 284 a 287), embasado em alegada obscuridade no acórdão, por entender que a Suprema Corte não definiu, de modo fechado, que a receita bruta seria apenas aquela oriunda da venda de mercadorias e serviços. Relata que o STF tem entendido que o faturamento abrange também as receitas decorrentes da soma de outras atividades empresariais. Contesta o critério adotado pelo colegiado para exclusão da base de cálculo dos valores oriundos de juros recebidos, descontos obtidos e variação cambial, que, no seu entendimento, revelam-se intrinsecamente ligadas à atividade do contribuinte e devem ser consideradas receitas operacionais.

Os embargos foram analisados nos termos do Acórdão nº 3403-003.237, de 16/09/2014 (e-fls. 290 a 292). A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitou os aclaratórios.

### **Recurso especial da Procuradoria**

Intimada do Acórdão de embargos nº 3403-003.237 em 18/11/2014 (e-fl. 293), a PGFN apresentou recurso especial em 26/12/2014, às e-fls. 294 a 305. A Procuradoria levanta divergência quanto à subsunção das receitas que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS ao conceito de faturamento. Relata que o Colegiado *a quo* aplicou no presente caso entendimento do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/1998. Apresentou como paradigma o acórdão nº 201-77.114.

Realça que, enquanto o acórdão recorrido entende que o faturamento se restringe às receitas advindas da venda de mercadorias e serviços, o paradigma consagra o entendimento de que o faturamento abrange todas as receitas oriundas da atividade própria da empresa.

O então Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF apreciou o recurso especial de divergência em 25/07/2015, no despacho de e-fls. 325 a 328, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, dando-lhe seguimento.

### **Contrarrazões da contribuinte**

A contribuinte foi intimada do acórdão de recurso voluntário e do despacho de admissibilidade que deu seguimento ao recurso especial da Procuradoria em 10/09/2015 (e-fls. 331 e 332), e apresentou contrarrazões em 24/09/2015, às e-fls. 334 a 349.

Argumenta o que segue: (i) ausência de similitude fática e de divergência de interpretação da legislação entre o acórdão recorrido e o paradigma nº 201-77.114; e (ii) no mérito, que apenas devem ser incluídas na base de cálculo do PIS as receitas oriundas da atividade operacional da empresa, conceito que não abrange as suas receitas e despesas operacionais e financeiras.

Pelas razões apresentadas, a contribuinte pugna pelo não conhecimento do recurso da PGFN e, caso conhecido, que ele seja desprovido, mantendo-se o acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Quanto ao conhecimento, após uma análise detalhada, entendo que assiste razão ao recorrido. Com efeito, a divergência jurisprudencial, condição do conhecimento do recurso, não foi comprovada.

Repara-se que, no acórdão recorrido, foi discutida a definição da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no ano de 2002, período em que já se encontrava vigente a Lei nº 9.718, de 1998, aplicável a períodos de apuração a partir de fevereiro de 1999.

Por outro lado, o acórdão apresentado pela recorrente a título de paradigma trata da definição da base de cálculo de contribuições em períodos anteriores à vigência da referida Lei nº 9.718, de 1998. Com efeito, o acórdão paradigma nº 201-77.114 trata de Auto de Infração por falta de recolhimento da contribuição ao PIS relativa ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1997.

Portanto, como o arcabouço jurídico aplicável aos acórdãos paradigma não está mais vigente no período de apuração tratado no acórdão recorrido, resta impossível verificar divergência na interpretação e aplicação da legislação.

Aliás, esse é o caso de **paradigma anacrônico**, referido no Manual de Exame de Admissibilidade de Recursos Especiais, disponível para consulta pública no site INTERNET do CARF, nos seguintes termos:

*Muitas vezes o recorrente busca estabelecer divergência jurisprudencial utilizando-se de paradigma exarado à luz de arcabouço normativo há muito superado. Nesse caso, constata-se claramente o anacronismo do paradigma, uma vez que proferido em época em que sequer encontrava-se em vigor o arcabouço normativo que orientou o acórdão recorrido.*

*Esse tipo de paradigma geralmente é indicado para temas que sofreram grandes alterações ao longo do tempo, como é o caso de autuação com base em depósitos bancários, ITR, Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), Decadência.*

Por esse motivo, o Recurso Especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

